



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL NO ESTADO DO CEARÁ

NOTIFICAÇÃO

Processo nº157/2016

Fortaleza, 01 de Agosto de 2016.

EXMO Sr.:
MAURO CARMÉLIO SANTOS COSTA JUNIOR.

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TJDF-CE, VEM A SECRETÁRIA GERAL DESTES SODALÍCIO NOTIFICAR A FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL NA PESSOA DE SEU PRESIDENTE SUPRAMENCIONADO SOBRE O INTEIRO TEOR DA DECISÃO NOS AUTOS DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. O REFERIDO DOCUMENTO, EM SUA INTEGRALIDADE, ENCONTRA-SE ANEXADO A ESTA NOTIFICAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,




Tássia Alfeu

Secretária-Geral do TJDF-CE

RECEBI HOJE.
COM ANEXOS.

ASS:

*No Competitor urgente
Ao Juízo
A 1/8/16
*



Processo nº 157/2016

DESPACHO

Recebido em
01/08/2016
TJDF/CE *Jama*

Vistos etc.,

Em petição de fls. 104/139, a Federação Cearense de Futebol apresenta o Pedido de Revogação de Medida Liminar concedida às fls. 12/16.

Aduz em seu pedido o seguinte:

“Ocorre que citado inquérito concluiu que não houve adulteração de resultados, restando indiciados somente aqueles atores do esporte que foram convocados a prestar depoimento e não compareceram, bem como o então Diretor de Competições, que, no entender do auditor que conduziu os trabalhos, teria, em tese, agido em extrapolação de suas funções. Ressalte-se, outrossim, que todos os W.O.s reputados irregulares por tal inquérito já foram revertidos ou encontram-se prescritos, razão pela qual não se consegue vislumbrar qualquer impacto na competição.”



Ademais, o ultimo W.O. que restava ser julgado o foi, na data de ontem, na 1ª Comissão, tendo a equipe do Nova Russas sido condenada nas tenazes do art. 203, apenando em multa de R\$ 500,00, perda dos pontos colocados em disputa, assim como a exclusão da competição”.

Apresentou os documentos de fls. 108/139.

Em despacho de fls. 140, fora determinado a manifestação da titular da ação, Douta Procuradoria Desportiva, do pedido ora apresentado.

Em manifestação do *Parquet*, as fls. 141/142, a mesma não se obstaculizou ao deferimento do pedido apresentado, dada que os fatos que ensejaram o pedido de liminar já foram superados.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Merece guarida o pedido apresentado por alguns pontos que delinearei a seguir.

Ao deferir a liminar de fls. 12/16, havia inúmeras questões que seriam objeto de investigação por meio de Inquérito Desportivo de nº. 155/2016.

Ocorre que o mesmo já fora encerrado e com as devidas considerações lúcidas do então Auditor Processante, conforme fora anexado aos autos pela Federação Cearense de Futebol em seu pedido que é ora analisado.

Acoste-se a isso, que não houve no bojo do relatório conclusivo nenhuma assertiva acerca da necessidade de manutenção da suspensão da competição ou ainda que impossibilitasse a homologação dos resultados.



Ora se não há mais motivo para a manutenção da suspensão deferida em outra oportunidade, entendo então ser cabido a liberação da Federação Cearense de Futebol para que homologue os resultados das partidas havidas, bem como das penas atribuídas no bojo do processo nº 173/2016.

Isto Posto, **REVOGO A MEDIDA LIMINAR** de fls. 12/16, por não mais haver motivo para sua subsistência.

Proceda a Secretaria as intimações de estilo.

Cumpra-se.

Fortaleza/CE, 1º de Agosto de 2016.


Jamilson de Morais Veras
Auditor Presidente do TJDF-CE